



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Votuporanga, 25 de junho de 2025

À

Presidência da Câmara de Votuporanga

Sr. Daniel David

Ref.: **Proc. Interno 55/2025 - Relatório de Auditoria Interna da Câmara – Abril/2025 - Item 17 -**

Assunto: **Esclarecimentos quanto à recomendação de publicação de transferências de bens patrimoniais no Portal da Transparência.**

Em atenção à recomendação constante no item 17 do relatório de auditoria acima citado, onde recomenda a publicação, no Portal da Transparência, dos documentos relativos às transferências de bens patrimoniais do Poder Legislativo ao Poder Executivo do Município de Votuporanga, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

As transferências realizadas entre os entes do próprio Município, notadamente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, não configuram ato de doação, mas sim transferência intragovernamental de bens patrimoniais, de forma que estes permanecem integrando o acervo patrimonial do Município de Votuporanga.

Essa interpretação decorre, inclusive, da aplicação do princípio da irrelevância patrimonial entre órgãos da mesma pessoa jurídica de direito público interno, segundo o qual não há que se falar em transferência de titularidade, uma vez que o patrimônio permanece sob a titularidade do próprio ente municipal. Trata-se, portanto, de uma mera redistribuição interna de bens, viabilizando seu aproveitamento por outro órgão, com vistas ao interesse público, à economicidade e à eficiência administrativa, sem qualquer repercussão na esfera patrimonial do Município como um todo.

Ademais, é relevante observar que, na maioria dos casos, os bens transferidos são classificados como inservíveis para a Câmara Municipal, sobretudo em razão do tempo de uso e da consequente depreciação, o que lhes confere baixo valor contábil, embora ainda estejam em condições de uso e conservação. Nessa situação, aplica-se o princípio da irrelevância patrimonial, segundo o qual se reconhece que os impactos econômicos da movimentação desses bens são praticamente nulos no contexto do patrimônio público municipal, o que reforça o entendimento de que não há, nesse tipo de ato, repercussão patrimonial significativa ou geração de benefício particular.



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, tecnicamente, tais atos não possuem natureza jurídica de doação, que pressupõe a transferência de bens entre pessoas jurídicas distintas ou com alteração da titularidade do bem. No caso específico, a titularidade permanece vinculada ao próprio Município, sendo apenas alterada a destinação funcional do bem dentro da estrutura administrativa.

Contudo, em consonância com os princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação — previstos nos artigos 5º, XIV e LXXIX da Constituição Federal e nos artigos 3º, II, 6º, I e 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) —, não há objeção quanto à disponibilização desses atos no Portal da Transparência, desde que se faça constar de maneira clara e correta sua natureza jurídica, evitando-se o enquadramento indevido na categoria de “bens doados”, por não se tratar efetivamente de doação, mas de disponibilização patrimonial intragovernamental.

Sendo assim, sugere-se, inclusive, que seja avaliada a criação de uma aba ou categoria específica no Portal da Transparência, destinada a “Transferências de Bens entre Órgãos Municipais” ou nomenclatura similar, a fim de refletir com fidelidade jurídica e administrativa a natureza desses atos, além de atender integralmente ao princípio da publicidade.

Por fim, reiteramos nosso compromisso com os princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, a transparência, a eficiência e a supremacia do interesse público, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos e ajustes que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Wilson da Silva Borges

Oficial de Compras, Arquivo e Patrimônio